



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROPS - 0010943-54.2019.5.18.0141 RELATOR

: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : \_\_\_\_\_ LTDA.

ADVOGADO(S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

RECORRIDA : \_\_\_\_\_

ADVOGADO(S) : MICHAEL DOUGLAS DA SILVEIRA MELO

ORIGEM : VT DE CATALÃO-GO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

## EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO EMPREGADO.

INEXISTÊNCIA. ARTIGO 456 DA CLT. O exercício de atividades compatíveis com a função e condição pessoal do empregado não dá direito à percepção de acréscimo salarial, sobretudo quando evidente a inexistência de prejuízo e não houver cláusula contratual dispendo em sentido contrário, conforme dicção do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Destarte, sobressaindo que o trabalhador desempenhava eventualmente, na dinâmica empresarial e dentro da jornada, atribuições interligadas, não prospera o pedido de adicional por acúmulo de função.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTAÇÃO

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto porque encontra-se adequado, tempestivo, a representação está regular, tendo sido comprovado o preparo.

## **PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO DE CONTRADITA.**

Em seu recurso, a reclamada pretende a nulidade da r. sentença, sob fundamento de que a única testemunha arrolada pela reclamante era amiga íntima desta última parte, de modo que seu depoimento não poderia ter sido valorado como meio de prova.

O art. 447, §3º, I, do NCPC, impede a qualificação de testemunhas àquelas pessoas que têm amizade íntima com uma das partes, no intuito de assegurar a idoneidade dos respectivos depoimentos.

Amigo íntimo é aquele estreitamente ligado por afeição e confiança; pessoa que se vê impelida a faltar com a verdade para favorecer o amigo. De se dizer que nem todo amigo é amigo íntimo.

Por outro lado, nem toda amizade estabelecida no ambiente virtual enquadra-se como amizade íntima. Ao revés, o ato de adicionar uma pessoa em redes sociais, na maioria das vezes, significa o contrário, ou seja, que aquela pessoa inserida na sua rede de contatos não possui uma relação estreita de amizade.

Assim, quando verificada a existência de amizade virtual entre a parte e a testemunha arrolada, é imprescindível a prova da amizade íntima para configurar a suspeição da testemunha contraditada, ainda que esta seja obtida mediante conversas e fotos extraídas destes meios de comunicação.

Esse tem sido o entendimento deste eg. TRT, assentando-se em julgamentos que o ato de adicionar pessoas em rol de amigos nas redes sociais não se configura, por si só, amizade íntima.

Por outro lado é possível extrair a prova de amizade íntima entre pessoas,

demonstrando-se a eventual troca de mensagens afetuosas através das redes sociais, que denotem um grau mais elevado de afinidade.

No caso, as fotos juntadas aos autos, retiradas da página do *facebook* da autora, demonstram que a testemunha \_\_\_\_\_ convivia com aquela parte fora do ambiente de trabalho.

Em uma das fotografias postadas, a autora declarou que a sra. \_\_\_\_\_ e seu filho são seus "dois amores". Inclusive, em outra postagem, a autora disse ser tia do filho da testemunha (fls. 273-4).

Essas postagens demonstram, de forma clara, que a testemunha \_\_\_\_\_ mantém, de fato, amizade íntima com a reclamante.

Aliás, a própria testemunha confessou tal fato, ao dizer em audiência que "à época em que trabalharam juntas, 'considerava a reclamante uma amiga, porque tinham proximidade por irem e retornarem juntas do trabalho'" (fl. 315); embora posteriormente tenha asseverado que atualmente não mais considera a reclamante uma amiga.

Ora, uma amizade não deixa de existir pelo só fato de os amigos não trabalharem mais no mesmo ambiente laboral, na medida em que o afastamento pode reduzir o contato entre eles, mas apenas outra circunstância mais grave é capaz de abalar os laços de amizade firmados.

Ante o exposto, reformo a sentença para acolher a contradita ora em análise, de modo que o depoimento da testemunha \_\_\_\_\_ será apreciado na condição de informante do Juízo, cabendo destacar, por fim, que não se trata de hipótese de nulidade da sentença.

Acolho parcialmente.

## **MÉRITO**

### **ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

O MM. Juiz sentenciante deferiu diferenças salariais à reclamante, sob fundamento de que esta parte era desigualmente atarefada, com sobrecarga aos demais colegas de trabalho, mas sem ser recompensada por essas atribuições adicionais.

Inconformada, a reclamada assevera em suma que todas as atividades prestadas pela reclamante encontram-se proporcionais e corretamente remuneradas de acordo com o salário mensal pago, nos termos do art. 456 da CLT.

Pede reforma.

O acúmulo de função é próprio das empresas que têm quadro de carreira organizado, com descrição das atribuições e requisitos de cada cargo/função, além do respectivo enquadramento dos empregados.

Nesse contexto, o pagamento do acréscimo salarial por acúmulo de função só se justifica se o empregado desempenhar atividades inerentes a cargo/função diverso daquele em que se encontra classificado, cujo salário seja superior ao que recebe.

Conforme se infere do parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, o empregado obriga-se a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.

Inexistindo prescrição legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função. De conseguinte, não há falar em direito subjetivo ao acréscimo salarial, salvo se a tarefa exigida tiver prescrição legal, normativa ou contratual de salário diferenciado.

Nota-se que a autora pleiteou o acréscimo salarial por acúmulo de função alegando exercer funções estranhas ao seu contrato de trabalho, já que foi admitida como auxiliar administrativa, promoveu-se para o cargo de assistente técnica, mas sempre desempenhou outras funções mais qualificadas, similares às de uma gerente.

Ante o disposto nos arts. 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC, cabia à autora provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o exercício de função diversa daquela para a qual foi admitida. Desse ônus não se desincumbiu, contudo.

Inicialmente, reitera-se que o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela reclamante não merece credibilidade, tendo em vista o grau de amizade existente entre aquela e esta última parte.

Tratando-se de prova eminentemente testemunhal, a autora não logrou comprovar que efetivamente desempenhava funções diversas daquelas para as quais fora contratada.

O preposto da ré, em depoimento pessoal, esclareceu que "as atividades da reclamante na Supergasbras e na Copagas eram similares às do gerente de unidade, porém, no caso depoente em maior quantidade por causa do número de refeições produzidas" (fl. 270).

*Data venia*, ao contrário do que sustentou o Exmo. Julgador sentenciante, não houve confissão por parte da ré, mas apenas um esclarecimento no sentido de que as atividades eram similares mas diferenciavam-se no grau de produtividade.

Na ausência de cláusula específica a respeito, o trabalhador se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. É dizer: na falta de norma legal ou de cláusula contratual e/ou normativa, a execução de tarefas correlatas às principais, dentro da jornada pactuada, não gera direito a nenhum acréscimo salarial. Essa, a inteligência do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

O próprio MM. Julgador sentenciante reconheceu que a prestação simultânea e habitual de serviços distintos, por si só, não configura acúmulo de função.

Em suma, as funções descritas inserem-se entre aquelas correlatas às funções principais, e eram realizadas dentro da jornada pactuada, de modo que não geram direito ao postulado acréscimo salarial. A autora, na qualidade de assistente técnica, prestava apoio/assistência à unidade, sem contudo ter comprovado que tais atividades extrapolaram os limites eventualmente fixados no momento de sua contratação.

Desse modo, reformo a sentença para afastar a condenação relativa às diferenças salariais por acúmulo de funções.

Dou provimento.

## **REEMBOLSO DE DESPESAS.**

Não obstante o inconformismo da ré quanto à matéria devolvida a exame, acima epigrafada, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, no particular, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

## **Conclusão do recurso**

Conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Em razão do decréscimo, arbitra-se à condenação o valor de R\$250,00. Custas já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 09/07/2020 a 10/07/2020, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, acolher parcialmente a preliminar arguida e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os

Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 10 de julho de 2020 - sessão virtual.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**  
**Relator**